

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

**Autor:** Deputado Ronaldo Lessa

**Relator:** Deputado Benjamin Maranhão

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

O projeto em exame visa *dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (art. 1º).*

Para tanto (art. 2º), acrescenta parágrafos ao art. 899 da CLT, como segue:

*§ 9º - A microempresa, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários, são dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1º 2º 6º e 7º deste artigo.*

*§10º - O empregador pessoa física que demonstrar não possuir recursos suficientes fica dispensado do pagamento de depósito recursal a que se referem os § 1º, 2º, 6º e 7º.*

*Parágrafo único – Serão critérios, alternativamente, para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que geram o direito à dispensa:*

*a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e*

da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);

b) *Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305 (trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1º, 2º, 6º e 7º deste artigo;*

c) *Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;*

d) *Ser aposentado, pensionista ou estar recebendo benefício do INSS;*

e) *Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;*

f) *Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.*

Por fim, determina vigência na data de publicação (art. 3º).

O Autor justifica a proposição, alegando que “quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, o conteúdo do artigo da CLT pode restringir em muito o direito de defesa”, porque “dependendo do porte e da dificuldade financeira dessas empresas, terão dificuldades de efetuar o depósito recursal, o que lhes cassará automaticamente o direito de ampla defesa”.

Designado para relatar a matéria, o nobre Deputado Benjamin Maranhão proferiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo, com o seguinte teor:

*Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 899. ....*

*§ 9º A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI), definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possuam até vinte trabalhadores estão dispensados do recolhimento do depósito recursal correspondente ao recurso ordinário e ao respectivo agravo de instrumento.*

*§ 10. O empregador pessoa física que comprovar renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o recurso ordinário está dispensado do recolhimento*

*correspondente a esse depósito e ao respectivo agravo de instrumento.” (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Apesar de respeitarmos a posição do ilustre Relator, dela ousamos discordar.

O depósito recursal cumpre duas finalidades na Justiça Trabalhista: garantir o Juízo e evitar a interposição de recursos meramente protelatórios. Trocando em miúdos, o empregador que foi condenado em primeira instância, se tiver motivos válidos para recorrer, deverá depositar um valor em Juízo como condição para que seu recurso seja aceito.

Esse valor está limitado pelo valor da própria condenação, que não poderá ser ultrapassado, e obedece a um teto estabelecido pelo TST, reajustado anualmente. Nos termos do Ato 326/2016, do TST, o valor atual para o recurso ordinário tem teto de R\$ 8.959,63. Ou seja, se a condenação for inferior a esse teto, o recorrente deverá depositar o valor integral da condenação. Se a condenação for superior ao teto, o depósito recursal para o recurso ordinário será de R\$ 8.959,63. Se não houver condenação em pecúnia, nenhum depósito será exigido do empregador.

O depósito recursal é feito na conta vinculada do FGTS do empregado ou em conta para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, incidindo juros e correção monetária.

Se o empregador for vencedor na demanda, o valor corrigido lhe será devolvido, de modo que o depósito recursal não lhe trará prejuízo.

Se o trabalhador ganhar a causa, após o trânsito em julgado da decisão, ele receberá, mediante simples alvará, os valores depositados, respeitando o limite da condenação. Se o empregador não pagar voluntariamente o que deve, o que é muito comum, haverá execução apenas para a diferença entre o valor final da condenação e o valor já recolhido.

Assim, quando o empregador perde a causa, o valor do depósito recursal é parte do que ele deverá pagar ao final da ação. E, porque perdeu em primeira instância, esse valor funciona como um adiantamento da sua dívida. Por essa razão, o depósito recursal é a maior garantia que o empregado tem de ver seus créditos pagos.

Ora, não podemos concordar com a redução da garantia de o trabalhador receber o que é seu de direito. É sabido que os índices de concretização das execuções judiciais não alcançam 50% dos processos trabalhistas. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores vitoriosos não conseguem receber o valor da condenação em sua integralidade. Esses trabalhadores têm razão, ganham a causa, mas não recebem o valor que a Justiça define como seu direito. É um verdadeiro “ganham, mas não levam”.

O que nos preocupa em relação a esse projeto é que sua aprovação reduziria ainda mais a efetividade da Justiça do Trabalho, pois sua consequência seria a redução ainda maior daqueles índices. E com isso não é possível a esta Comissão concordar!

Na publicação intitulada “**A evolução das microempresas e empresas de pequeno porte de 2009 a 2012**”, o SEBRAE informa que elas representam 99% do total de estabelecimentos existentes e respondem por cerca de 40% da massa de remuneração paga aos empregados formais nas empresas privadas. Vejam como é grande o contingente de trabalhadores que será diretamente atingido com a medida.

A dispensa do depósito recursal é incompatível com a segurança jurídica característica do processo trabalhista, que tem como marca a hipossuficiência do trabalhador. Porque o trabalhador busca seus direitos, muitas vezes sem ter recebido suas verbas rescisórias, muitas vezes na condição de desempregado, em face do empregador que continua atuando no mercado.

Admitir a liberação dessa exigência para empresas de pequeno porte é abrir um flanco de descumprimento e procrastinação ainda maior das ações trabalhistas, com enorme prejuízo para a classe trabalhadora. Favorecer as micro e pequenas empresas não pode ocorrer com sacrifício dos direitos dos trabalhadores.

Reconhecendo sua relevância social, a Lei Complementar nº 123/2006 já atribuiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas quanto ao cumprimento de algumas obrigações trabalhistas de natureza formal. Mas nem suas recentes alterações pretenderam reduzir as obrigações referentes aos direitos dos trabalhadores.

Se observarmos atentamente, veremos que, na prática, o projeto original dispensa o depósito recursal para a totalidade dos empregadores pessoa física e para a grande maioria dos empregadores de menor porte. Para o empregador pessoa física, a proposição indica critérios **alternativos** para a dispensa do recurso, de modo que basta preencher um deles para se valer do benefício: bastará, por exemplo, apresentar uma declaração de pobreza, “alegando” insuficiência de recursos. Para as empresas, apenas estabelece um indicador de número de empregados, sem qualquer limitador referente ao faturamento, que é o que alegadamente justificaria a isenção. Sem olvidar dos graves problemas de técnica legislativa que inviabilizam sua aprovação.

Nesse sentido, o Substitutivo da CDEIC agrava a situação, pois retira até mesmo aquele limite de até 20 empregados.

O Substitutivo do Relator melhora, mas não resolve os problemas do projeto original. Em relação ao empregador pessoa física, estabelece um único critério (renda bruta), o que é positivo, porque é abrangente e objetivo, além de sanar a inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo na redação original. Mas, em relação às empresas, apenas mantém o critério de até 20 empregados para o direito à dispensa do depósito recursal, sem qualquer condicionamento ao nível de faturamento das empresas.

Ora, se o ilustre Relator nos alerta que há empresas naquele rol com faturamento que pode chegar a mais de 14 milhões de reais, será preciso estabelecer um limite de faturamento para a concessão do benefício, pois é evidente que um depósito recursal de 8 mil reais não tem o mesmo impacto para todas elas. Diante dessa lacuna, não há como aprovar tal Substitutivo.

Por todo o exposto, não podemos nos posicionar de outra forma que não pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.636, de 2015**, e, como consequência, do **Substitutivo do Relator**.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada ÉRIKA KOKAY

2016-14349